## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001001-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade da Administração

Requerente: ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Material, proposta por ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que permaneceu encarcerado, aguardando vaga no respectivo regime de cumprimento de pena, em regime prisional mais gravoso do que aquele fixado na sentença. Sustenta que foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto (fls. 21/27), cuja decisão foi confirmada através do acórdão de fls. 18/20, que transitou em julgado em 22/09/2014 (fls. 30). Afirma que permaneceu recolhido, durante a instrução criminal, por 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, tendo cumprido 1/6 (um sexto) da pena inicialmente fixada no regime semiaberto, fazendo jus à progressão. Relata que foi abordado, em 20/12/2014, durante uma operação de rotina da polícia militar, ocasião em que, diante do mandado de prisão expedido, foi recolhido à Cadeia Pública de São Carlos, onde permaneceu até o dia 15/01/2015. Informa que apenas após a solicitação do seu advogado é que a cadeia pública de São Carlos enviou por e-mail a comunicação da prisão para o 1º Ofício Criminal da Comarca de Americana e salienta que trabalhava como pintor quando foi preso, restando impossibilitado de concluir o serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) (fls. 42/43). Pede a condenação da requerida em danos materiais, decorrentes dos lucros cessantes, considerando que ficou 27 (vinte e sete dias) afastado de suas atividades laborais, bem como danos morais, pelo período em que permaneceu preso em regime diverso do fixado na sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/43.

Devidamente citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação (fls. 53/78), alegando, em síntese, inexistência de prisão ilegal, pois, diferentemente do alegado, o autor não

iniciou o cumprimento da pena em regime fechado, mas apenas permaneceu custodiado no Centro de Triagem de São Carlos, aguardando vaga no estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de sua pena (regime semiaberto). Sustenta que não houve desídia do Poder Público na obtenção de vaga para o cumprimento da pena, considerando que o mandado de prisão foi cumprido em 20/12/2014 e já solicitada a vaga em 22/12/2014, com disponibilização para o início do cumprimento da pena em 13 de janeiro de 2015. Aduz que a comunicação da prisão ao fórum criminal de Americana ocorreu apenas em 08/01/2015, em vista do recesso forense, que se deu entre os dias 20/12/2014 e 06/01/2015, sendo que, mesmo antes do encaminhamento do preso, foi autorizada por ofício judicial, a progressão ao regime aberto, no dia 15/01/2015, pelo juízo da 3ª Vara Criminal de São Carlos/SP. Afirma que a progressão de regime depende de decisão judicial, não sendo automática. Contesta os danos materiais e morais, requerendo, acaso fixados estes, que sejam em patamar mínimo. Impugna a prova documental de fls. 42/43. Requer a improcedência da ação.

A contestação veio instruída com os documentos de fls. 79/90.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

O autor, reincidente, havia sido processado pela prática do crime furto e sabia que a qualquer momento poderia ocorrer a sua prisão, caso a sentença de primeiro grau fosse confirmada pela Superior Instância, o que efetivamente ocorreu, já que condenado a cumprir pena no regime semiaberto.

Ainda que já fizesse jus à progressão, esta se daria no processo de execução a ser instaurado, não se dando de maneira automática. A própria sentença de 1º grau faz a ressalva de que "faria jus ao beneficio em execução (progressão)"(fls. 27).

A análise do pedido de progressão é feita pelo Juízo da Execução do local onde o preso está custodiado.

Com a confirmação da pena e do regime semiaberdo, foi expedido mandado de prisão.

O autor foi preso em São Carlos, em 20/12/14 (fls. 29) e encaminhado ao Centro de Triagem, local em que ficou aguardando vaga, solicitada no primeiro dia útil subsequente à sua captura (22/12/14), no regime semiaberto e fez pedido de progressão e de autorização para levar a guia de recolhimento ao juízo competente somente em 08/01/15 (fls. 37/39).

A sua vaga foi disponibilizado em 13/01/15, mas ele acabou tendo seu pedido de

progressão deferido, autorizando-o a cumprir a pena no regime aberto, antes mesmo de sua remoção.

Como já assinalado, a progressão não é automática, demanda analise dos requisitos pelo Juízo da Execução, que, tão logo tomou conhecimento do pedido do autor, o apreciou e deferiu de maneira célere, tendo ele sido solto em virtude da progressão (fls. 86) e não por ilegalidade na prisão.

A soltura do autor só não ocorreu antes, pois havia o recesso forense e ele fez pedido somente em 08/01/15.

Assim, não se verifica irregularidade apta a gerar dano moral ou material ao autor, que foi preso em consequência de seus próprios atos, por ser reincidente específico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

PRIC

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA